-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 2151_2022.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo as demandadas cumprido as obrigações de prestadoras de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste ao demandante o direito à restituição do valor reclamado pelo mesmo a título de preço pago por conta de consumos não realizados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2677_2022, contra as demandadas " " e " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*"fornecimento de energia elétrica"*), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do TRIAVE a resolução do litígio que a opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação das demandadas na restituição do valor reclamado pelo mesmo a título de preço pago por conta de consumos que o mesmo alega que não foram realizados.

Por sua vez, as demandadas contestaram, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que o demandante só pagou, efetivamente, a energia que consumiu.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b)**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em Vizela, no dia 13-01-2023, pelas 10:00.

O demandante encontrava-se presente, a demandada " " representada pela Sr.ª Advogada, e a demandada " " representada pela Sr.ª Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:
Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a condenação das demandadas na restituição do valor reclamado pelo mesmo a título de preço pago por conta de consumos que o mesmo alega que não foram realizados, que o mesmo computa em €150,00.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€150,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante reclama das demandadas e que estas não pretendem pagar por considerar em que atuaram licitamente.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€150,00** (cento e cinquenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que se limitou, contudo, a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante e a demandada " " celebraram, em 20/02/2021, um contrato de fornecimento de eletricidade e gás natural, no seguimento do qual, a Reclamada passou a fornecer à Reclamante os serviços contratados;

2. O contratou cessou no dia 24/08/2022;

3. No que ao serviço de eletricidade diz respeito, o contrato de eletricidade com o CPE ativou no dia 21/02/2021 com a potência 3,45 kVa e a tarifa simples;

4. Em 14/05/2021, o Reclamante contactou a linha de apoio da Reclamada e solicitou a alteração da potência para 6,90 kVa e a alteração da tarifa para bi-horária com o ciclo diário;

5. Pedido este a que a Reclamada atendeu, tendo estas alterações ficado concluídas com sucesso em 17/05/2021;

6. Por sua vez, em 03/05/2022, no seguimento de um novo pedido do Reclamante, a tarifa foi novamente alterada para simples;

7. Entretanto, em 05/07/2022, o contador de eletricidade do local do consumo do Reclamante foi substituído pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD) tendo sido retirado o equipamento com o nº de série e tendo sido instalado o equipamento com o nº de série

8. De acordo com a informação prestada à Reclamada pelo o equipamento foi retirado com as seguintes leituras:
   - Vazio – 7.268 kWh;
   - Ponta – 943 kWh;
   - Cheia – 1.732 kWh.

9. Por sua vez, o novo equipamento foi instalado com as seguintes leituras:
   - Vazio – 0 kWh;
   - Ponta – 03 kWh;
   - Cheia – 0 kWh.

10. Isto posto, a fatura n.º FT emitida em 17/07/2022, compreendendo o período de faturação de 21/06/2022 a 13/07/2022, no valor a pagar de € 83,78, inclui o acerto das estimativas devido a ausência das leituras reais;

11. A reclamada " " enviou à reclamada " ", os consumos corrigidos, para efeito de faturação;

12. As leituras foram estimadas de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental;

13. A referida fatura contempla as leituras reais do ORD e a estimada entre o período de 03/05/2022 a 13/05/2022 e 14/05/2022 a 21/06/2022;

14. Na ausência de leituras reais, são consideradas estimativas para efeitos de faturação, calculadas de acordo com o histórico e perfil de consumo, que são devolvidas na totalidade sempre que exista uma fatura que contemple a leitura real, o que veio a suceder integralmente no presente caso.

15. De tudo isto foi o Reclamante devidamente informado e esclarecido pela Reclamada, em 29/07/2022, em resposta a um email de reclamação do Reclamante;

16. Estas leituras faturadas pela Reclamada ao Reclamante foram recolhidas e comunicadas pelo ORD;

17. Limitando-se a Reclamada " " a aplicar a tarifa contratada com o Reclamante às leituras recebidas da reclamada " ";

18. Da análise das leituras entre 03/05/2022 e 04/07/2022, constata-se que na instalação do reclamante existiu um consumo de 1652 KWh;

19. Consumo esse que, está em linha com o valor faturado de 1646 KWh, no mesmo período.

20. Não existiram quaisquer registos de avaria para o ponto de consumo referente à residência do Reclamante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6 por acordo das partes;

b) Quanto aos factos n.ºs 7/8/9 pelos documentos juntos com a contestação da " ";

c) Quanto ao facto n.º10 pelos documentos juntos com a contestação da " ";

d) Quanto aos factos n.ºs 11/12/13/14/15/16/17/18/19/20 pelos documentos juntos com a contestação da " ".

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pelas demandadas com as suas contestações escritas.

O reclamante não provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

As reclamadas, por sua vez, lograram cumprir o ónus da prova que recaía sobre ambas relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadoras de serviços públicos essenciais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que os consumos foram apurados e faturados de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação das demandadas, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para as mesmas decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para serem condenadas no pedido formulado pelo demandante.

Conforme dispõe o **artigo 4.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe *"Dever de informação"*, *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."*,

Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, *"1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei."*.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que as demandadas cumpriram as normas acima enunciadas, por um lado, e as normas do Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, por outro, na medida em que os todos os consumos apurados e faturados ao reclamante respeitaram os pressupostos previstos nos citados regulado e guia.

De igual modo não violaram o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que *"O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."*, pois, as demandadas quando interpeladas pelo demandante informaram-no acerca dos termos e condições em que os consumos foram apurados e faturados.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que as demandadas atuaram licitamente, porquanto cumpriram as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrentes das suas qualidades de prestadoras de serviços públicos essenciais e, consequentemente, não estão obrigadas a devolver ao demandante o preço pago pela energia que aquele alegou não ter consumido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos formulados pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€150,00** (cento e cinquenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de

Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 10-03-2023.

O Árbitro,
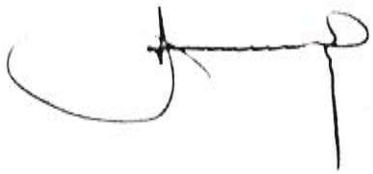
Alexandre Maciel,